

forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. DJe de 28/06/2016)

"Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/06/2016)

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de habeas corpus implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 172.639

(1004)

ORIGEM : 172639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 PACTE.(S) : ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA
 IMPTE.(S) : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (12913/O/MT)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 502.748 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Moraes de Oliveira em favor de Erika Maria da Costa Abdala, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 502.748/MT.

Revelam os autos que "foi instaurado o Inquérito Policial n. 001/2017/Gaeco/MP/MT, que investiga a prática de crimes de organização criminosa, corrupção, falsidade ideológica e supostos desvios de verbas públicas por meio da contratação da pessoa jurídica denominada 'Associação Casa de Guimarães', diretamente ligada às Secretarias de Cultura e Desenvolvimento do Turismo". No curso das investigações, o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT decretou as medidas constritivas de quebra de sigilo bancário e de busca e apreensão em desfavor da paciente.

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, a qual se confunde com o próprio mérito da impetração.

Isso porque, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, assevero que, nesta análise perfunctória dos autos, o lapso para a finalização das investigações se deve pela complexidade dos fatos apurados, os quais exigem da autoridade policial a elaboração de laudos periciais e informações técnicas, bem como dependem da realização de diligências complementares e da inquirição de testemunhas, portanto, a priori, não visualizo o requisito do fumus boni iuris, próprio das medidas cautelares, na alegada demora excessiva da tramitação do feito inquisitorial.

Ademais, eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito policial não é resultado de uma mera operação matemática, como faz crer a defesa.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte Superior:

(...)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**"

No presente writ, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Sustenta excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e ausência de fundamentação idônea da medida constritiva de quebra de sigilo

bancário da paciente. Requer, em medida liminar, o sobrestamento do inquérito policial. No mérito, pugna pelo trancamento do inquérito e, sucessivamente, pelo reconhecimento de nulidade "da decisão que afastou o sigilo bancário da paciente".

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g. as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, "o lapso para a finalização das investigações se deve pela complexidade dos fatos apurados, os quais exigem da autoridade policial a elaboração de laudos periciais e informações técnicas, bem como dependem da realização de diligências complementares e da inquirição de testemunhas, portanto, a priori, não visualizo o requisito do fumus boni iuris, próprio das medidas cautelares, na alegada demora excessiva da tramitação do feito inquisitorial".

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

HABEAS CORPUS 172.667

(1005)

ORIGEM : 172667 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 PACTE.(S) : EDUARDO DA SILVA PALHARES NASCIMENTO
 IMPTE.(S) : WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO (330176/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 515.086 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Wagner Aparecido Palhares Nascimento, advogado, em benefício de Eduardo da Silva Palhares Nascimento, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 11.6.2019, indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n. 515.086, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no Habeas Corpus n. 2109222-05.2019.8.26.0000 pelo Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Imputou-se ao paciente a prática de dois delitos de roubo. Ele foi denunciado "como incurso no art. 157, § 2º - A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo Codex, porque em 08 de julho de 2018, por volta das 18h00min, na Avenida Marquês de São Vicente, próximo ao numeral 1.000, Bairro Barra Funda, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo da marca Volkswagen, modelo Voyage, placas GDF 1915, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de propriedade da vítima 'Inspetoria Salesiana de São Paulo', bem como um aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 7, além dos documentos pessoais da vítima Maurício Tadeu Miranda".

3. Em 9.10.2018, o juízo da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo condenou o paciente à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa por delito de roubo, sendo reconhecido o concurso formal e estabelecida a pena definitiva de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 28 dias-multa para aqueles dois delitos.